



MUNICÍPIO DE MACHICO

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTE EM TÁXI¹

Nota justificativa

Na sequência de autorização legislativa concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de junho, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto que veio regulamentar o acesso à atividade e ao mercado dos transportes em táxis, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/M, de 9 de dezembro.

Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na Administração Regional as competências relativas ao acesso à atividade.

Na sequência da transferência dessas competências foi aprovado, por deliberação de 25 de novembro de 2005 da Assembleia Municipal de Machico, o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi.

O Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, foi recentemente alterado pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de agosto, foi revogado pela Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício da profissão de motorista de táxi e de certificação das entidades formadoras do setor. Além disso, entrou, entretanto, em vigor a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o regime geral das taxas das autarquias locais.

Neste contexto, impõe-se a alteração ao Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi, de forma a conformá-lo com a nova legislação. E, ao mesmo tempo, aproveita-se para introduzir pontuais alterações ao regulamento.

Entre as alterações preconizadas destaca-se a não exigência de concurso público para a substituição de veículo por outro com maior lotação dentro do contingente aprovado, passando os taxistas a terem a liberdade para alterar a lotação do veículo ao serviço ao abrigo da licença de que sejam titulares, ficando a substituição dependente apenas de autorização municipal.

¹ Aprovado por deliberação de 29.04.2015 da Assembleia Municipal de Machico.

Deixa de haver, no âmbito do concurso público para a atribuição de novas licenças, entrevista profissional de seleção, por se entender que é no âmbito do regime de acesso ao exercício da profissão de motorista de táxi que os profissionais devem ser avaliados em função do conhecimento dos seus deveres profissionais.

Aproveita-se, também, para adotar o acordo ortográfico tornado obrigatório na Administração Pública pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de janeiro. O que, obriga a rever todo o texto do referido regulamento, e em consequência a aprovar um novo texto.

O presente regulamento foi submetido a consulta pública.

Foi ouvida a AITRAM - Associação dos Industriais de Táxi da Região Autónoma da Madeira.

Assim, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 112.º, e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é aprovado o Regulamento Municipal de Transporte em Táxi.

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Norma habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, em conjunto com o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 5/2013, de 22 de janeiro, a Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas de acesso e organização do mercado de transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, no Município de Machico.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) «**Táxi**» o veículo automóvel ligeiro de passageiros afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios;

- b) «**Transporte em táxi**» o transporte efetuado por meio do veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) «**Transportador em táxi**» a pessoa habilitada com alvará para o exercício da atividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 – A atividade de transportes em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direção Regional de Transportes Terrestres (DRTT), por estabelecimentos pessoais de responsabilidade limitada ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 – Aos concursos para a concessão de licenças para a atividade de transportes em táxi podem concorrer para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DRTT, e que preenchem as condições de acesso e exercício da profissão definidas na lei.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 – No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipado com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com título profissional de motorista de táxi.

2 – As normas de identificação, o tipo de veículos, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis, e ainda, a possível previsão de um regime especial de inspeção, são estabelecidos pela regulamentação aplicável na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º

Licenciamento de veículos

1 – Os veículos afetos ao transporte em táxi no Município de Machico terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do presente regulamento.

2 – A concessão ou transmissão de licença de táxi é comunicada à Direção Regional de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará que consubstancia o título profissional de motorista de táxi.

3 – O alvará de licença de táxi e o certificado que consubstancia o título profissional de motorista de táxi ou cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Organização do mercado

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constem obrigatoriamente o respetivo prazo, a identificação das partes e o preço convencionado;
- d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 8.º

Regime de estacionamento

1 - Na área do Município de Machico vigora o regime de estacionamento fixo.

2 – Entende-se por regime de estacionamento fixo aquele em que os táxis são obrigados a estacionar nos locais determinados e constantes da respetiva licença.

Artigo 9.º

Locais de estacionamento

1 – Os locais de estacionamento de táxis são os devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

2 – É proibido o estacionamento fora dos locais a que se refere o número anterior.

3 – A Câmara Municipal pode, no uso das suas competências próprias em matéria de trânsito, alterar locais onde os veículos podem estacionar.

Artigo 10.º

Funcionamento

1 – A utilização dos táxis dentro de uma praça será feita segundo a ordem de chegada dos mesmos.

2 – Excetua-se do disposto no número anterior, os casos em que seja solicitado pelo utente um táxi com lotação superior a 5 lugares, incluindo o do condutor, caso em que é permitida a prioridade à primeira viatura que preencha estas características.

3 – A regra de prioridade exposta no número precedente só opera caso seja pedido efetivamente um serviço que implique o transporte de cinco ou mais passageiros.

4 – São proibidas atuações relacionadas com o asseio interior e exterior do veículo enquanto estacionado em praça de táxi.

5 – É proibido o estacionamento dos táxis nas respetivas praças quando não estejam em serviço assim como o seu abandono.

Artigo 11.º

Fixação de contingentes

1 – A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade de cinco anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do setor.

2 – Os contingentes são estabelecidos por freguesia ou para um conjunto de freguesias.

3 – Na fixação dos contingentes serão tomadas em consideração as necessidades globais de transportes em táxi na área do Município.

4 – Os contingentes e respetivos reajustamentos devem ser comunicados à DRTT aquando da sua fixação.

Artigo 12.º

Regime especial

1 – Excecionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excecional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporários e definir em que condições o estacionamento é aí autorizado.

2 – A Câmara Municipal com a antecedência de dez dias úteis, relativamente à data da realização do evento, dá a conhecer aos profissionais do setor os locais de estacionamento temporário a que se refere o número anterior.

Artigo 13.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 – A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxi para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras que forem definidas e sempre que o transporte não possa ser assegurado pela adaptação dos táxis existentes no Município.

2 – As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas fora do contingente e por concurso público, nos termos estabelecidos neste regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 14.º

Concurso público

1— A atribuição de licença para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado às pessoas referidas no artigo 4.º.

2— Caso a licença seja atribuída a alguma das pessoas referidas no n.º 2 do artigo 4.º, dispõe do prazo de 180 dias para efeitos de se habilitar com título profissional de motorista de táxi, findo o qual caduca a licença.

3— O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal que aprovará também o respetivo programa de concurso.

4— A Câmara Municipal abre concurso para a totalidade das vagas existentes ou apenas para parte delas, de acordo com as necessidades verificadas, ouvidas as juntas de freguesia e as organizações socioprofissionais do setor.

Artigo 15.º

Abertura de concurso

1 – Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade ou de parte das licenças do contingente dessa freguesia ou grupo de freguesias.

2 – Quando se verificar o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 16.º

Publicidade do concurso

1— A abertura de concurso público com vista à atribuição de licença para o transporte em táxi é publicitada através de editais a afixar na sede ou nas sedes das juntas de freguesia para

cuja área é aberto o concurso, no sítio Internet da Câmara Municipal e ainda num jornal diário de circulação local.

2 — Do anúncio deve constar a seguinte informação:

- a) Identificação do Município;
- b) Identificação do concurso;
- c) Número de licenças a atribuir;
- d) Regime e locais de estacionamento;
- e) Data para a apresentação das candidaturas;
- f) O serviço onde pode ser consultados os documentos do procedimento.

3— O programa de concurso deve estar disponível para consulta durante o período de apresentação de candidaturas.

Artigo 17.º

Programa de concurso

O programa de concurso define as formalidades a observar com vista à atribuição de licença para o transporte em táxi e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O serviço por onde corre o procedimento, com menção do horário de atendimento;
- d) O prazo para a apresentação de candidaturas;
- e) Os requisitos de admissão ao concurso, bem como os motivos de exclusão.
- f) O modo de apresentação das candidaturas;
- g) Os documentos que acompanham as candidaturas;
- h) Os critérios de ordenação dos candidatos;
- i) As taxas devidas pela atribuição de licença e emissão do respetivo alvará.

Artigo 18.º

Requisitos de admissão a concurso

1— Só podem apresentar-se a concurso as pessoas referidas no artigo 4.º.

2— Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada em relação a dívidas de impostos ao Estado e contribuições para a Segurança Social, e ainda ao Município de Machico.

3— Para efeitos do número anterior, consideram-se que estão em situação regularizada perante o fisco os contribuintes que nos termos do Decreto-Lei n.º 236/95, de 13 de setembro:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respetivos juros;

b) Estejam a proceder ao pagamento de dívida em prestações nas condições e termos autorizados;

c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo fato de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respetiva execução.

Artigo 19.º

Apresentação de candidaturas

1— As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o procedimento de concurso.

2— Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante comprovativo de receção e da apresentação todos os documentos entregues.

3— As candidaturas que não derem entrada no serviço a que se refere o n.º 1 até ao dia limite do prazo fixado são excluídas.

4— Quando expedidas pelo correio, as candidaturas, a responsabilidade pelo cumprimento do prazo a que se refere o número anterior é do apresentante.

5— A não apresentação de qualquer documento exigido é motivo de exclusão, exceto quando o documento em causa deva ser obtido perante entidade ou serviço público e seja apresentado recibo passado por ele comprovativo que o mesmo foi requerido em tempo útil.

6— No caso previsto no número anterior, a candidatura será admitida condicionalmente, devendo o documento em falta ser entregue nos cinco dias úteis seguintes ao do limite do prazo fixado para a apresentação da candidatura, sob pena exclusão.

Artigo 20.º

Da candidatura

1— A candidatura é apresentada através de requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, de acordo com o modelo constante do programa de concurso, e deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do título profissional de motorista de táxi;

b) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social;

c) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;

d) Documento comprovativo da situação regularizada relativamente a dívidas ao Município de Machico;

e) Documento comprovativo da residência, ou no caso de pessoa coletiva, da sede social;

2— Para comprovativo da localização da sede social é exigível a apresentação de certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

3— No caso de pessoa singular, a residência é comprovada através de atestado passado pela respetiva junta de freguesia.

4— O programa de concurso pode estabelecer a apresentação de outros documentos necessários à correta avaliação das candidaturas.

Artigo 21.º

Análise das candidaturas

1— Findo o prazo para a entrega das candidaturas, os candidatos são notificados no prazo de 5 dias, da admissão/exclusão do concurso.

2— Findo o prazo referido no número anterior, o serviço designado para coordenar o concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação e ordenação dos candidatos admitidos para efeitos de atribuição da ou das licenças, de acordo com os critérios de seleção.

Artigo 22.º

Crítérios de seleção

1— Na classificação dos candidatos e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente de importância, aos quais será atribuída a respetiva percentagem no programa de concurso:

- a) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente regulamento;
- b) Localização da residência ou da sede social na freguesia ou em qualquer das freguesias que compõem o contingente para o qual foi aberto o concurso;
- c) Localização da residência ou da sede social em freguesia da área do Município de Machico;
- d) Antiguidade de condução;
- e) Número de anos de atividade efetiva no setor;

2— Em caso de empate entre candidatos serve de critério de desempate a data de apresentação da candidatura, preferindo a primeira apresentada.

3— Aos critérios previstos no n.º 1 podem ser fixados outros, com menor importância, no programa de concurso; sendo que o conjunto dos critérios previstos no n.º 1 devem ter um peso, para efeitos de ordenação dos candidatos, não inferior a 80% do total dos critérios.

Artigo 23.º

Atribuição da licença

1— A Câmara Municipal, tendo presente o relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º, notifica os candidatos admitidos da ordenação efetuada segundo os critérios aplicáveis, para que se pronunciem no prazo de 10 dias.

2— Recebidas reclamações, são as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, no prazo de 5 dias, devidamente fundamentado, para efeitos de decisão final.

3— A deliberação que decide a atribuição da licença deve conter, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) A identificação do candidato selecionado;
- b) A freguesia ou área do Município em cujo contingente se inclui a licença;
- c) O regime de estacionamento e a praça;
- d) O prazo para o licenciamento do veículo.

4— A atribuição de licença será publicitada através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesias abrangidas, no Boletim Municipal e no sítio Internet da Câmara Municipal.

5— Da decisão cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 24.º

Emissão do alvará de licença

1— O alvará de licença de táxi é emitido pelo Presidente da Câmara Municipal, a requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Título profissional de motorista de táxi;
- b) Documento comprovativo do cumprimento das normas regulamentares relativo ao veículo;
- c) Cópia do documento único automóvel do veículo.

2— O Presidente da Câmara Municipal emite a licença no prazo de 10 dias, a contar da receção do requerimento.

3— A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no despacho n.º 8894/99, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 25.º

Caducidade da licença

A licença de táxi caduca quando:

- a) Não for requerida a emissão do alvará no prazo de 90 dias, a contar da notificação da deliberação a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 14.º;
- b) Não for iniciada a exploração no prazo de 90 dias, a contar da emissão do alvará da licença;
- c) Não for renovado o título de acesso à atividade de motorista de táxi;
- d) Nos casos previstos nos artigos 27.º e 32.º.

Artigo 26.º

Prova de renovação do título de motorista de táxi

- 1— O titular de licença de táxi deve fazer prova da renovação do título de motorista de táxi no prazo máximo de 30 dias, a contar da caducidade deste.
- 2— Caducado o título referido no número anterior, a Câmara Municipal determina a cassação da licença de táxi, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respetivo titular.

Artigo 27.º

Caducidade da licença por morte do titular

- 1— A licença cujo titular faleça caduca no prazo de 1 ano, a contar da data do óbito.
- 2— A caducidade não se verifica se, durante o referido período, herdeiro legitimário ou o cabeça-de-casal habilitar-se como transportador em táxi ou se a licença for transmitida a sociedade ou cooperativa habilitadas para o exercício da atividade de transportador em táxi.

Artigo 28.º

Comunicação da atribuição de licença

- 1— A Câmara Municipal comunica a emissão do alvará de licença de táxi às seguintes entidades:
 - a) Direção Regional de Transportes Terrestres;
 - b) Comandante da força policial existente no Município;
 - c) Presidente da junta de freguesia respetiva;
 - d) Organizações socioprofissionais do setor.
- 2— No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunica ainda a emissão de licença de táxi ao serviço de finanças do domicílio do titular.

Artigo 29.º

Transmissão de licença de táxi

1— A transmissão de licença de táxi entre empresas devidamente habilitadas para o exercício da atividade de transporte em táxi deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

2— No prazo de 15 dias após a transmissão deve o adquirente requerer o devido averbamento ao alvará, apresentando os seguintes documentos:

- a) Cópia do documento comprovativo de habilitação para o exercício da atividade de transporte em táxi;
- b) Documento comprovativo da transmissão;
- c) Cópia do documento único automóvel atualizado.

Artigo 30.º

Substituição do veículo

1— A substituição do veículo depende de autorização municipal nos termos do presente regulamento.

2— O requerente deve indicar, aquando do pedido, a marca e o modelo do veículo que pretende colocar ao serviço de aluguer, fazendo-o acompanhar do título de propriedade e de documento comprovativo de que cumpre com as normas regulamentares aplicáveis.

3— A substituição do veículo por outro com maior lotação dentro do contingente fixado para a respetiva freguesia, depende de autorização nos termos do números anteriores.

4— A substituição de veículo dá lugar a averbamento ao respetivo alvará de licença de táxi, a qual deve ser comunicada à DRTT.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 31.º

Prestação obrigatória do serviço

1— Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento estabelecido, não podendo ser recusado serviço solicitado em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2— Pode ser recusado o serviço:

- a) Que implique a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Que seja solicitado por pessoa com comportamento suspeito de perigosidade

Artigo 32.º

Abandono da atividade

1— Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que o táxi não esteja à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados, dentro do período de um ano.

2— Sempre que haja abandono da atividade caduca a licença.

Artigo 33.º

Transporte de bagagem e de animais

1— O transporte de bagagem só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2— É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3— Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 34.º

Regime de preços

1— O transporte em táxi está sujeito ao regime de preços fixado em legislação especial.

2— Do regime tarifário haverá uma tabela no interior do táxi visível aos passageiros.

Artigo 35.º

Taxímetros

1— A partir da data da entrada em vigor da portaria prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/M, de 9 de dezembro, os táxis devem estar equipados de taxímetro homologado e aferido por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico de aparelhos de medição de tempo e distância.

2— O taxímetro deve estar colocado na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível aos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 36.º

Motoristas de táxi

1— Os táxis apenas podem ser conduzidos por pessoas titulares de certificado de motorista de táxi.

2— O certificado de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier* de forma visível aos passageiros.

Artigo 37.º

Deveres do motorista de táxi

Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no regime jurídico de acesso e exercício da profissão de motorista de táxi.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 38.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para fiscalizar o cumprimento das normas constantes do presente regulamento a Câmara Municipal, a Direção Regional de Transportes Terrestres, a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 39.º

Contraordenações

1— Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, constitui contraordenação punível com coima de € 50 a € 500:

- a) O incumprimento do regime de estacionamento estabelecido;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis;
- c) A inexistência do alvará de licença de táxi a bordo do veículo, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;
- d) Proceder ao asseio interior e exterior do veículo enquanto estacionado em praça de táxi.

2— A tentativa e a negligência são puníveis.

3— O processamento das contraordenações previstas no número 1.º compete ao Presidente da Câmara Municipal assim como a aplicação das coimas, podendo delegar essa competência no vereador com competência em matéria de trânsito.

4— A Câmara Municipal denuncia à Direção Regional de Transportes Terrestres as infrações de que tome conhecimento bem como as sanções aplicadas ao abrigo do presente artigo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Caraterísticas dos táxis

Até à entrada em vigor do diploma referido no n.º 2 do artigo 5.º, as normas de identificação, o tipo de veículo e outras caraterísticas a que devem obedecer os táxis são os estabelecidos na Portaria n.º 227-A/99, de 15 de abril, com a redação dada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de novembro, sem prejuízo do disposto no Decreto Regional n.º 10/82/M, de 25 de agosto, regulamentado pela Portaria Regional n.º 187/82, de 23 de dezembro.

Artigo 41.º

Taxas

- 1— Pela concessão de licença de táxi e pela prática dos atos previstos no presente regulamento são devidas as taxas constantes do anexo I ao presente regulamento.
- 2— As taxas serão atualizadas anualmente, no mês de março, de acordo com a taxa de inflação.
- 3 – A taxa devida pela concessão ou transmissão de licença de táxi é paga com a emissão do respetivo alvará ou com o requerimento a solicitar o averbamento, respetivamente; as demais taxas são pagas previamente à prática do ato requerido.
- 4 – Não é admissível o pagamento em prestações das taxas.
- 5 – Não é devida taxa pela transmissão de licença de táxi quando esta se operar de sociedade unipessoal por quotas para o seu único sócio, ou de pessoa individual para sociedade unipessoal por quotas cujo sócio único seja o transmitente da licença.
- 6 – A fundamentação económico-financeira das taxas consta do anexo II ao presente regulamento.

Artigo 42.º

Dever de comunicação

A Câmara Municipal deve comunicar à Direção Regional de Transportes Terrestres e às associações socioprofissionais do setor a aprovação e as alterações ao presente regulamento, bem como a fixação dos contingentes.

Artigo 43.º

Interpretação, integração de lacunas

1— As dúvidas que possam surgir na aplicação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

2— Os casos não previstos no presente regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, de acordo com a legislação em vigor; na falta de norma, serão regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos; na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se a tivesse previsto.

Artigo 44.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transporte em Táxi, aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de Machico de 25 de novembro de 2005.

Artigo 45.º

Entrada em vigor²

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil após a sua publicitação.

Anexo I

Taxas a que se refere o artigo 41.º

- 1— Concessão de licença de táxi— € 750
- 2— Emissão de alvará de licença de táxi— € 50
- 3— Emissão da segunda via de alvará licença de táxi— € 50
- 4— Transmissão da licença— € 750
- 5— Averbamentos— € 25

Anexo II

Fundamentação económico financeira

Designação	Custos pessoal	Bens e Serviços Diretos	Eq. + amort. edif.	Outros custos diretos	Bens e Serviços Indiretos	Serv. Auxiliares Indiretos	Total custos	Valor proposto	Diferença	Factor Incentivo / Desincentivo
1 - Concessão de licença de táxi	380,76€	98,18€	4,52€		223,30€	10,88€	717,63€	750,00€	32,37€	-0,05€
2 - Emissão de alvará de licença de táxi	24,41€	8,18€	0,38€		18,61€	0,91€	52,48€	50,00€	2,48€	0,05€
3 - Emissão da segunda via do alvará de licença de táxi	24,41€	8,18€	0,38€		18,61€	0,91€	52,48€	50,00€	2,48€	0,05€
4 - Transmissão da licença	380,76€	98,18€	4,52€		223,30€	10,88€	717,63€	750,00€	-32,37€	-0,05€
5 - Averbamentos	14,28€	3,51€	0,16€		7,97€	0,39€	26,31€	25,00€	1,31€	0,05€

² Publicação no Diário da República, II Série, n.º 93, de 14 de maio.
Publicado através do edital n.º 78/2015, de 5 de maio, com afixado em 7 de maio.